

Recurso Inominado nº 0842033-87.2025.8.19.0002

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: VANESSA MONTEIRO TAVARES DE SOUZA

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE OS 15 DIAS DE RECESSO ESCOLAR PREVISTOS NO ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 363/77. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÕES COLETIVAS. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE DEMANDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS. ARTS. 103 E 104 DO CDC. CÁLCULOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo réu em face da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou a lide nos seguintes termos:

“Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

1. RECONHECER o direito da autora aos quinze dias de férias adicionais previstos no artigo 4º do Decreto Lei nº 363/77 do Estado do Rio de Janeiro, para a matrícula 00-0973390-8 (id. 244883851, condenando o Réu a implementar e a passar a pagar o um terço constitucional sobre os 15 dias de férias gozados no mês de julho nos anos subsequentes, a contar do trânsito em julgado da sentença;

2. CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 2.832,98, incidindo juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, aplicando-se no tempo os índices que se segue:

- Os temas 905 do STJ e 810 do STF até o advento da EC 113/21;
- A EC 113/21 de 09/12/2021 até 09/09/2021 (EC 136/25)”
- De 09/09/2025 até a expedição do precatório nos temas 905 do STJ e 810 do STF);
- Da expedição do precatório até o seu efetivo pagamento a EC 136/25.”

Irresignado, o réu interpôs recurso inominado. Inicialmente, requereu a suspensão do feito diante das ações coletivas nº 3005845-80.2025.8.19.0001 (UPPES) e nº 3017337-69.2025.8.19.0001 (SEPE), que, segundo sustenta, versam sobre o mesmo objeto destes autos. No mérito, alega que apenas o servidor público do magistério estadual que exerce regência de turma faz jus ao terço constitucional de férias calculado sobre o total de 45 dias, conforme o artigo 4º do Decreto Lei Estadual nº 363/1977, não comprovando a autora de que se encontra em regência de classe durante todo o período pleiteado.

Contrarrazões em index 294393106.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão da presente demanda individual em razão das ações coletivas mencionadas pelo Estado do Rio de Janeiro, este deve ser indeferido. Isso porque, nos termos dos artigos 103, inciso III, §§ 2º e 3º, e 104 da Lei nº 8.078/90, a ação individual pode tramitar independentemente da ação coletiva, não sofrendo qualquer efeito decorrente do resultado desta, ainda que julgada procedente.

A título ilustrativo, colaciona-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em hipótese semelhante envolvendo o piso salarial nacional dos professores:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDIVIDUAL PARA REVISÃO DO HISTÓRICO REMUNERATÓRIO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. LEI Nº 11.738/2008. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA (...). POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE DEMANDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJRJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (0055678-97.2020.8.19.0000 - AI - Des. Daniela Brandão Ferreira - Julgamento: 17/11/2020 - Nona Câmara Cível).

Com relação ao mérito alegado pelo Estado, verifica-se que possui razão, pois de acordo com o Decreto-Lei nº 363/1997, artigo 4º, alíneas "a" e "b", é devido ao professor estadual o terço constitucional de férias sobre todo o período legal de 45 dias, desde que caracterizada a atividade docente. Nessa linha, conforme o documento acostado pelo Estado (id. 289526074) essa não seria a atividade desempenhada pela autora.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando integralmente a sentença.

Sem custas e sem honorários.

Transitado em julgado, dê-se baixa e restitua os autos ao Juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 2026.

ALINE MARIA GOMES MASSONI DA COSTA

Juíza Relatora